



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 875/2025

Institui a Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Indenização por Fiscalização e Serviços Técnicos Especializados (ISTE), devida exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de Engenheiro ou Arquiteto lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

Parágrafo único. Fica vedada a percepção da gratificação de que trata o *caput* deste artigo por outro órgão.

Art. 2º A ISTE tem por finalidade remunerar, em caráter compensatório, o desempenho de atividades de elevada responsabilidade relacionadas a:

I – fiscalização, acompanhamento e supervisão de obras e serviços de engenharia;

II – elaboração, conferência e validação de projetos e memoriais técnicos;

III – análise de conformidade técnica e execução de serviços especializados;

IV – emissão de pareceres técnicos de alta complexidade; e

V – demais atividades correlatas definidas pela autoridade competente.

Art. 3º Fará jus à percepção da ISTE exclusivamente o servidor público que atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – ser designado para o desempenho de atividades técnicas específicas por ato do Governador do Estado;

II – estar no efetivo exercício das atividades previstas;

III – não estar afastado por licença, férias, cedência sem ônus ou qualquer situação que implique interrupção do exercício das funções; e

IV – cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, renunciando eventual redução de jornada ou seu exercício em turno único de expediente administrativo.

Art. 4º O valor da ISTE será fixado nos seguintes níveis, conforme a complexidade da atividade desempenhada:

I – Nível 1 - Complexidade Especial: quando o servidor se encontrar objetivamente desempenhando as funções de gestor e fiscal de contrato de projetos e obras, convênios ou instrumentos congêneres, no valor mensal de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); e

II – Nível 2 - Complexidade Técnica: quando o servidor se encontrar objetivamente em exercício em órgãos de deliberação coletiva, grupos de trabalho e comissões legais de qualquer espécie, inclusive de sindicância e processo disciplinar, ou exercendo as funções de agente de contratação, pregoeiro, membro de comissão licitante, análise técnica para celebração de convênios e elaboração de orçamentos, no valor mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

§ 1º Serão destinadas 50 (cinquenta) vagas para o Nível 1 e 40 (quarenta) vagas para o Nível 2.

§ 2º A realização pontual de despesas para o desempenho de atividades de complexidade anormal ou superior àquelas previstas não conferirá ao servidor público qualquer compensação adicional àquela prevista para o nível a que ele foi designado.

Art. 5º A ISTE:

I – não se incorpora à remuneração do servidor;

II – não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária;

III – não constitui base de cálculo de qualquer outra vantagem, a qualquer título, inclusive adicional por tempo de serviço, gratificação natalina e terço constitucional de férias; e

IV – terá seu pagamento automaticamente interrompido em razão de ausências, afastamentos, férias e licenças de qualquer espécie do servidor público, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 6º O controle das vagas, das designações e da frequência dos servidores públicos beneficiários da ISTE será realizado pelo órgão setorial de gestão de pessoas da SIE, em conjunto com as unidades técnicas competentes.

Art. 7º A definição das atividades a serem desempenhadas, as especificidades dos níveis de complexidade e os demais critérios para a concessão da ISTE serão estabelecidos por decreto do Governador do Estado, observadas as necessidades administrativas e a legislação vigente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 03/12/2025, às 15:07.

---